

realizar a adequação de vários itens, conforme despacho exarado nos autos às fls. 42 usque 44, razão pela qual devolvemos os autos ao DTI. Em 24.10.2019 o DTI através de despacho eletrônico encaminhou novo Termo de Referência após os ajustes sobre os questionamentos apresentados. Tudo bem visto e examinado, percebemos o grande lapso de tempo na formalização da abertura do processo em epígrafe e na elaboração do Termo de Referência, razão pela qual o grande lapso temporal decorrido para a realização dos atos iniciais do processo, descaracteriza a situação de emergência informada pelo DTI. Esse também é o entendimento doutrinário aplicado ao processo em epígrafe, conforme TCU – Proc. 027.712/2006-8 - Acórdão 1463/2013 – Plenário – Relator José Múcio Monteiro – DOU 19.06.2013. Diante do exposto, em consideração aos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados passo a arquivar o presente processo. TC-07.881/2019- Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-SOPROBEM (solic.). A Diretoria Administrativa, para conhecimento e providências de sua competência.

Mailza da Silva Correia  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA  
ANA RAQUEL RIBEIRO  
SAMPAIO**

TC-14.207/2018- Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-SOPROBEM (solic.). Com o devido atesto, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira, para as providências de pagamento.  
TC-12.489/2019- Fernando Jorge da Silva de Santana (solic.)  
TC-12.389/2019- Jose Daniela Albuquerque dos Santos (solic.)  
TC-12.577/2019- Kalina Carla Pimentel Moura Jucá (solic.)  
TC-12.383/2019- Maria de Lourdes Oliveira (solic.)  
TC-12.374/2019- Otogylda Vieira Camelo Palmeira (solic.)  
TC-12.505/2019- Maria de Fátima Gabriel Soares (solic.)  
TC-12.377/2019- Gardenia Maria Cavalcante Lima (solic.)  
TC-12.375/2019- Simone Barbosa Moreira Acioli (solic.)  
TC-12.497/2019- Maria Elza Miranda de Aguiar (solic.)  
TC-12.373/2019- Denise Maria Fidelis Moreira (solic.)  
TC-12.494/2019- Humberto Severino dos Santos (solic.)  
TC-12.510/2019- Maria Marcia Breda de Macedo Ramalho (solic.)  
TC-12.434/2019- Elisio Carlos Vasconcelos dos Santos (solic.)  
TC-12.368/2019- Rosilene Rodrigues Bezerra (solic.)  
TC-12.370/2019- Marconi Miranda de Oliveira (solic.)  
TC-12.495/2019- Wanillo Galvão Barros Filho (solic.)  
TC-12.402/2019- José Marcelo de Lima Soares (solic.)  
TC-12.503/2019- Flora Regina Moreira Gomes de Lima (solic.)  
TC-12.462/2019- Lucivania Gama de Luna (solic.)  
TC-12.512/2019- Tereza Marcia Monteiro (solic.)  
TC-12.504/2019- Marluce Lima de Souza (solic.)  
TC-12.376/2019- Jose Marques da Silva (solic.)  
TC-12.411/2019- Cicero Lucio da Silva (solic.)  
TC-12.385/2019- Ulyssêa Maria Santos (solic.)  
TC-12.533/2019- Jose Edson da Costa (solic.)  
TC-12.491/2019- Liliâne Costa (solic.)  
TC-12.551/2019- Agamerson Rodrigues dos Santos (solic.)  
TC-12.576/2019- Tania Moraes Claudio Correia (solic.)  
TC-11.580/2019- Denise Ferreira Jambo (solic.)  
TC-12.422/2019- Osman Paulino de Almeida (solic.)  
TC-12.380/2019- Alberto de Souza Pereira (solic.)  
TC-12.369/2019- Marta Sampaio de Andrade (solic.)  
TC-12.433/2019- Ivan Roberto Vieira Jambo (solic.)  
TC-12.574/2019- Martaeri Oliveira Monte (solic.)  
TC-12.432/2019- Elias Pinto de Medeiros (solic.)  
À PROCURADORIA JURÍDICA, para análise e emissão de parecer.  
TC-12.956/2019-Edmar Lima Dias Neto (solic.) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir.

**28.11.2019**

TC-12.744/2019-Maria Celia Cavalcante Belo (Solic)  
TC-12.760/2019-Mailza da Silva Correia (Solic)  
TC-12.745/2019-Givaldo Santos Silva (Solic)  
TC-12.983/2019-Lídio Marinho Falcão neto (solic.)  
À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir, evoluindo à Procuradoria Jurídica.  
TC-12.853/2019-Jorge Correia da Silva (Solic) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir.  
TC-15.874/2014-Prefeitura Municipal de Maceió (contrato) Considerando o teor do despacho às fls. 142 dos autos, remeta-se o presente processo, via Seção de Protocolo, à Prefeitura Municipal de Maceió.  
TC-13.156/2019-Cerimonial TCE/AL (solic.) Encaminhamos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para superior descortino.  
TC-13.021/2019-Paulo Henrique Correia Santos (solic.) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir.  
TC-12.388/2019-Ministério Público de Contas (solic.) Encaminhamos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e adoção das providências que o caso requer.  
TC-07.898/2011-Nivaldo Pereira Nunes (sposent. Volunt.) Considerando o teor do despacho do Alagoas Previdência às fls. 89, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**29.11.2019**

TC-13.189/2019-Joel de Souza Lins (Solic) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir  
TC-13.246/2019-Diretoria de Gabinete da Presidência (solic.) Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para providências cabíveis.  
TC-18.198/2017-Ana Cândida Cavalcante (aposent volunt.)  
TC-17.606/2017-Francisca Assis Morais da Silva (aposent volunt.)  
TC-14.993/2017-Neide Ernestina da Silva (aposent volunt.)  
TC-17.389/2017-Maria José Soares (aposent volunt.)  
TC-17.353/2017-Valquíria Vieira da Silva (aposent volunt.)  
TC-10.569/2017-Fátima Maria Souto de Carvalho (aposent volunt.)  
TC-09.309/2017-Maria do Carmo Bandeira Romão (aposent volunt.)  
TC-17.383/2017-Maria José dos Santos Vieira (aposent volunt.)  
TC-06.799/2017-Valdenice Oliveira Aleluia (aposent volunt.)  
TC-17.488/2017-Maria da Conceição dos Santos Bezerra (aposent volunt.)  
TC-17.358/2017-Maria Lucidalva Santos de Novais Barbosa (aposent volunt.)  
TC-00.987/2013-Juarez de Maio (aposent volunt.)  
TC-09.444/2012-Carlos José Araújo Gomes (aposent volunt.)  
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

**A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO PLENÁRIA, DO DIA 17/12/2019, relatou o seguinte processo:**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 13891/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de Jequiá da Praia
<b>CONSULENTE</b>	Sr. Marcelo Beltrão Siqueira - Prefeito do município
<b>ASSUNTO</b>	Consulta.

**ACÓRDÃO Nº. : 130/2019**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o PLENO do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a proposta de voto da Conselheira Relatora do feito para:

**a – CONHECER** a legitimidade da presente consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**b – Com base** no disposto nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei n. 4.320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual, bem como do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **RESPONDER** a presente consulta nos seguintes termos:

Deve ser inscrito em restos a pagar qualquer despesa orçamentária que houver sido empenhada e efetivamente não paga até o final do exercício, podendo ser considerados como recursos financeiros para pagamento dessas obrigações as verbas que provenham de transferências constitucionais e legais do exercício, mas que só serão creditadas no exercício seguinte, considerado o direito líquido e certo da Administração em sua percepção, devendo ser observado, em cada caso, a condição de vinculação ou não com o objeto do gasto realizado, e desde que não se refram a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que por expressa determinação do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF, estas só podem ser realizadas em havendo disponibilidade financeira (valores de caixa, banco, aplicações financeiras e equivalentes de caixa, aí não se incluindo os créditos a receber) suficiente para saná-las.

**c – ENCAMINHAR** a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, face ao contorno normativo que as circundam.

**d - DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

**e - PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

**CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS TRANSFERIDOS EM ANO SUBSEQUENTE – CRÉDITOS A RECEBER. REGISTRO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. MATÉRIA DELIBERADA ANTERIORMENTE. ATUALIZAÇÃO DE RESPOSTA.**

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Jequiá da Praia, **Sr. Marcelo Beltrão Siqueira**, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre questionamentos que versam acerca da adoção do procedimento contábil em casos de obrigações constituídas ao final do exercício cujos recursos financeiros para pagamento são repassados por outros entes apenas em ano subsequente, bem como da inscrição de restos daquelas obrigações a pagar e da disponibilidade destes recursos para pagamento dos mesmos.

2. O consulente submete para a apreciação deste Tribunal as seguintes indagações, transcrita como formulada: "(...) *Nos casos das obrigações financeiras constituídas no final deste exercício, mas cujos recursos financeiros venham a ser repassado por outros entes (União e Estado) no primeiro trimestre do ano subsequente (a exemplo das obrigações contraídas para pagamento com recursos do FUNDEB, convênios com Ministério da Ação Social, PROSAÚDE, convênios entre município e estado referente às emendas de custeio da Saúde e da Assistência Social, etc.), como deverá ser o procedimento contábil do município? Podem colocar essas obrigações como "restos a pagar" e entender como recurso financeiro disponível para esse pagamento aqueles que ainda serão transferidos no primeiro trimestre do ano subsequente?*

3. Encaminhados pelo relator, à época, ao Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 001/2017-AUD (fls. 06/12), da lavra do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, entendendo ser possível o pagamento de despesas empenhadas no exercício de 2016, com base no direito líquido e certo de repasse de recursos financeiros, oriundos de outros entes federados, que venham a ser repassados no primeiro trimestre do exercício subsequente, devendo a despesa ser inscrita como restos a pagar, sendo complementadas as demonstrações por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

4. Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer nº 3990/2017/PG/EP, opinando pela admissibilidade da Consulta e respondendo nos seguintes termos:

É possível a inscrição em restos a pagar de despesas processadas e empenhadas no exercício anterior, cujos recursos utilizados para seu custeio provenham de transferências constitucionais e legais, a serem creditadas no exercício seguinte, as quais constituem direito líquido e certo da Administração, desde

que referidas despesas não tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ressaltando-se que não caracteriza nova obrigação de despesa aquela gerada em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.

5. Tendo em vista a nova conformação das Relatorias, publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), os autos foram encaminhados a esta Conselheira Relatora no dia 05/02/2019, oriundos do Gabinete Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.

6. É o relatório.

## II – DA COMPETÊNCIA

7. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

## III - da ANÁLISE

### III.1 – Da admissibilidade

8. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica e preventiva.

9. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

11. Nesta esteira, ressalta-se que o signatário da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITEC/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. A proposição formulada (transcrita no item 2) tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

### III.2 – Precedente

14. Depreende-se que a matéria da presente consulta já foi objeto de deliberação pelo Egrégio colegiado desta Corte de Contas na Sessão Plenária de 20/08/2019, através do Prejulgado nº. 28, disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, objeto do Acórdão nº. 089/2019 – publicado no DOE TCE/AL em 21 de agosto do corrente ano, abaixo transcrito:

I. Considerando a competência fixada nos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei n. 4.320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual, os entes públicos, no subsistema patrimonial, **DEVEM** adotar compulsoriamente o regime de competência no momento dos registros dos fatos contábeis patrimoniais, independente de seu recebimento e/ou pagamento, a fim de produzir informações tempestivas para o conhecimento da composição do patrimônio e dos resultados financeiros e econômicos do órgão;

II. Considerando o advento da padronização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) pela Secretaria do Tesouro Nacional, os gestores de todas as entidades públicas **DEVEM** utilizar a rubrica “créditos a receber” quando houver a obrigatoriedade de registrar direitos a receber, e inutilizar a nomenclatura “restos a receber”;

III. Os gestores públicos **DEVEM** ainda observar se os recursos advindos dos créditos a receber são vinculados ou não vinculados para condicionar as despesas empenhadas. A obrigação do condicionamento se dá tão somente na primeira hipótese, quando as receitas são vinculadas às despesas, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

15. Entretanto diante de novo questionamento com o mesmo objeto, porém formulado de maneira distinta daquele inicialmente proposto, considero oportuno uma reformulação da resposta anteriormente exarada a fim de proporcionar aos consulentes e aos demais jurisdicionados maior objetividade e compreensão sobre o teor do assunto.

### III.3 – Do mérito

16. **Indagação:** “(...) *Nos casos das obrigações financeiras constituídas no final deste exercício, mas cujos recursos financeiros venham a ser repassado por outros entes (União e Estado) no primeiro trimestre do ano subsequente (a exemplo das obrigações contraídas para pagamento com recursos do FUNDEB, convênios com Ministério da Ação Social, PROSAÚDE, convênios entre município e estado referente às emendas de custeio da Saúde e da Assistência Social, etc.), como deverá ser o procedimento contábil do município? Podem colocar essas obrigações como “restos a pagar” e entender como recurso financeiro disponível para esse pagamento aqueles que ainda serão transferidos no primeiro trimestre do ano subsequente?*”

17. **Resposta:** As entidades ligadas ao setor público possuem características distintas daquelas voltadas ao âmbito privado, no qual seu objetivo principal é de prestar serviços à sociedade, tais como saúde, educação, cultura, segurança, entre outros; em vez de obter lucros e conceber retorno financeiro aos investidores.

18. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) é norteada pela Lei nº. 4.320/1964, pelos dispositivos aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como dos normativos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), além de conceitos doutrinários, princípios e estrutura técnica. Nesse contexto, a contabilidade pública compreende diferentes aspectos: orçamentário, patrimonial e fiscal.

19. Por conseguinte, os registros contábeis na administração pública abrangem os aspectos orçamentários e patrimoniais, destarte para sustentar o regime do orçamento observa-se o disposto no art. 35 da Lei nº. 4.320/1964, que aduz:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

20. Neste diapasão, as receitas no **subsistema orçamentário** serão reconhecidas e registradas somente no ato de seu recebimento, procedimento que revela cautela dos órgãos legislativos para que os gestores públicos não comprometam recursos que ainda não foram efetivamente ingressados aos cofres do Estado. Quanto às despesas, seu reconhecimento e registro acontecem no momento do empenho - ato da obrigação de pagamento, independente do desembolso realizado, deste modo tem-se que o subsistema orçamentário é misto, adotando o regime de caixa para receita e de competência para despesa.

21. No entanto, conforme prefalado, a CASP não se baseia apenas no aspecto orçamentário, tendo aspecto patrimonial tem o mesmo grau de necessidade e indispensabilidade quanto o anterior. A Lei nº. 4.320/1964 aborda a matéria da seguinte maneira:

Título IX – Da Contabilidade [...]

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o **conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.** [...]

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, **financeira, patrimonial e industrial.** [...]

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, **constituirão elementos da conta patrimonial.** [...]

Art. 104. A **Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. (Grifo nosso)**

22. Isto posto, o **subsistema patrimonial** deve atender aos princípios e às normas de contabilidade a fim de reconhecer, mensurar e evidenciar a composição do patrimônio público de forma independente ou resultante da execução orçamentária, mediante os instrumentos que o representam: Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

23. O Conselho Federal de Contabilidade também ratifica o teor do objeto através da Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual (NBC TSP), norma esta que estabelece os conceitos que devem ser adotados a todos os procedimentos aplicados pelo respectivo conselho, especificamente no que concerne ao desenvolvimento dos demais normativos empregados a elaboração e divulgação das informações contábeis. Eis o texto:

A estrutura conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), **os quais devem ser elaborados com base no regime de competência. (grifo nosso)**

24. Portanto, vide competência fixada pela lei de finanças públicas e a norma assentada pelo CFC, os entes públicos têm que adotar compulsoriamente o regime de competência no momento dos registros dos fatos contábeis patrimoniais, independente de seu recebimento e/ou pagamento, a fim de produzir informações tempestivas para o conhecimento da composição do patrimônio e dos resultados financeiros e econômicos do órgão.

25. Necessário salientar que alguns entes escrituram os valores de créditos a receber utilizando de nomenclatura “restos a receber”, todavia essa rubrica não é mais utilizada no âmbito da contabilidade pública, uma vez que aderido desde o ano de 2014 o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) regramento da STN, o qual padroniza as rubricas a todos os entes governamentais, que passaram a utilizar a rubrica de “Créditos a Receber”.

26. Destarte, os créditos a receber provêm de transferências, tributos e outras fontes que ainda não foram efetivamente recebidas pelo ente, assim o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) explícita e exemplifica os lançamentos contábeis da seguinte forma:

#### Reconhecimento do Crédito Tributário

##### Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.1.x.xx.xx Créditos Tributários a Receber (P) 1.000

C 4.1.x.x.x.xx.xx VPA – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 1.000

ou

C 4.2.x.x.x.xx.xx VPA – Contribuições 1.000

No momento do reconhecimento do crédito tributário, pode haver incerteza sobre o montante a ser transferido, devido ao fato de que esse tributo pode não ser arrecadado, justificando-se o registro da provisão perdas.

#### Reconhecimento do Direito a Receber

##### Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.3.x.xx.xx Créditos de Transferências a Receber (P) 250

C4.5.2.x.x.xx.xx Transferências Intergovernamentais 250

27. Neste contexto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade e o modo do registro de provisões de créditos a receber no aspecto patrimonial dos entes estatais. Convém ressaltar, que da mesma forma que se reconhece um direito a receber, se reconhece uma obrigação a pagar, independente do ato do desembolso, o fato gerador ocorre no azo da assunção do dever de pagar algo, a título de exemplo: folha de pagamento,

faturas energia, telefonia, entre outros.

28. Ultrapassada a parte inicial da pergunta proposta, no tocante ao que alude o registro de recursos não arrecadados no exercício vigente, passamos agora a deliberar sobre a inscrição de restos a pagar e disponibilidade financeira para pagamento destas obrigações.

29. Os restos a pagar são despesas normalmente empenhadas no exercício financeiro em vigência, que não foram efetivamente pagas até o último dia do ano. Assim dispõe o art. 36 da Lei nº. 4.320/1964 – “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

30. Sendo assim, os dispositivos legais estabelecem que, ao final de cada exercício, as despesas orçamentárias que estão empenhadas, mas ainda não foram efetivamente pagas, serão inscritas em restos a pagar.

31. Nesse sentido, os gestores responsáveis pelos recursos de determinado jurisdicionado deverão observar se as receitas advindas de transferências ou das demais fontes são verbas vinculadas ou não vinculadas e, em se tratando da primeira é imposto a observação de finalidade específica e de utilização exclusiva a fim de atender ao objeto de sua especificação. Nesse sentido dispõe o art. 8º parágrafo único da LRF: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

32. A referida lei ainda determina que os recursos vinculados sejam escriturados de forma individualizada a fim de identificar a movimentação dos mesmos, eis o texto:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (art. 50, inc. I)

33. Desta forma, se os créditos a receber forem recursos vinculados, estes devem ser destinados a despesas exclusivas, do contrário não há exigência de tal obrigação.

34. Ainda nesta senda, o único impedimento fixado pela atual legislação quanto à inscrição de restos a pagar ocorre nos dois últimos quadrimestres do mandato do governante, quando não houver disponibilidade financeira suficientes para saná-las. Assim dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

35. Por fim, enfatizamos que as disponibilidades financeiras compreendem os valores de caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes de caixa, portanto os créditos a receber, matéria desta decisão não são disponibilidades financeiras, neste contexto os gestores públicos em seu último ano de mandato, mesmo que reeleito, não devem inscrever restos a pagar contando com direitos a receber, tendo em vista se configurar em infração ao art. 42 da LRF e crime contra as finanças públicas, na forma do que dispõe o art. 359-C do Código Penal.

#### IV- PROPOSTA DE VOTO

36. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**a – CONHECER** a legitimidade da presente consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**b – Com base no disposto nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei n. 4.320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual, bem como do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, RESPONDER** a presente consulta nos seguintes termos:

Deve ser inscrito em restos a pagar qualquer despesa orçamentária que houver sido empenhada e efetivamente não paga até o final do exercício, podendo ser considerados como recursos financeiros para pagamento dessas obrigações as verbas que provêm de transferências constitucionais e legais do exercício, mas que só serão creditadas no exercício seguinte, considerado o direito líquido e certo da Administração em sua percepção, devendo ser observado, em cada caso, a condição de vinculação ou não com o objeto do gasto realizado, e desde que não se refrim a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que por expressa determinação do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF, estas só podem ser realizadas em havendo disponibilidade financeira (valores de caixa, banco, aplicações financeiras e equivalentes de caixa, aí não se incluindo os créditos a receber) suficiente para saná-las.

**c – ENCAMINHAR** a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, face ao contorno normativo que as circundam.

**d - DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consultante.

**e - PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora (convocada)

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (convocado)

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Maceió, 17 de maio de 2019.

**André Henrique da Rocha Alencar Rêgo**

Responsável pela Resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 16/12/2019

##### Processo TC: 16587/2018

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL  
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL  
De ordem. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º, da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminhem-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis.  
Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Processo TC: 2615/2018

Interessado: DFASEMF - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES  
Assunto: RELATÓRIO  
Diante da necessidade de encaminhar uma cópia dos autos aos interessados, de ordem da Conselheira Substituta, encaminho o presente processo a seção de protocolo para que este digitalize os autos e coloque em CD-Rom. Por fim retorne os autos a este gabinete para prosseguimento regular do feito.  
Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

##### Processo TC: 10984/2017

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL  
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL  
De ordem. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Gestor (fls. 02/03), assim como o contido no Despacho N. 168/2017/4ºPC/GS do Ministério Público de Contas (fl. 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática (DTI), para que esta se manifeste acerca do alegado pela defesa sobre os dados do SICAP.  
Remeta-se à: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
SERGIO RICARDO MACIEL

#### Processo(s) despachado(s) em 16/12/2019

##### Processo TC: 7947/2014

Interessado: PREFEITURA DE PENEDO  
Assunto: BALANÇO/BALANCETE  
TERMO DE JUNTADA Aos 16 dias do mês de dezembro procedo à juntada de cópia do Ofício nº 034/2019-GCSSRM.  
Remeta-se à: GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO MACIEL (1/3)

ATOS E DESPACHOS DA  
COORDENAÇÃO DO  
PLENÁRIO

**A COORDENADORA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA, torna público de ordem da Presidência, a publicação da seguinte decisão da sessão Plenária do dia 17/12/2019.**

1º) Informações do Processo

Processo: 13891/2016

Assunto: CONSULTA

Interessado: PREFEITURA DE JEQUIÁ DA PRAIA

Gestor: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Cons.Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS (1/3)

Decisão: ACÓRDÃO Nº 130/2019

**Bruno Henrique Tavares da Silva**

Responsável pela resenha